



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.655, DE 2013

(Do Sr. Carlos Souza)

Estabelece a imprescritibilidade das ações para reconhecimento de direito a recursos depositados em cadernetas de poupança.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As ações para reconhecimento de direito a recursos depositados em cadernetas de poupança são imprescritíveis, não se aplicando a referidos depósitos as regras previstas na Lei n.º 9.526, de 8 de dezembro de 1997, “que dispõe sobre recursos não reclamados correspondentes às contas de depósitos não cadastrados e dá outras providências”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 2.313, de 3 de setembro de 1954, “que dispõe sobre os prazos dos contratos de depósito regular e voluntário de bens de qualquer espécie, e dá outras providências” estabelecia o prazo de prescrição de 25 anos para a reclamação de valores depositados em instituições bancárias, salvo na hipótese de depósitos populares, caso em que prevalecia a imprescritibilidade dos saldos.

Em 1997, porém, a Lei n.º 9.526 houve por bem afastar a incidência dos preceitos da Lei n.º 2.313 para os depósitos bancários – a qualquer título – que não fossem objeto de cadastramento junto às instituições financeiras na forma prevista na regulamentação do Conselho Monetário Nacional. De acordo com a Lei n.º 9.526, de 1997, os saldos remanescentes não reclamados seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e caberia à Autarquia promover a publicação de edital para chamamento dos titulares. Passado o prazo de 6 meses para requerimento judicial do reconhecimento de direito aos depósitos, os valores não contestados seriam repassados ao Tesouro Nacional como receita orçamentária.

Em que pese o objetivo do cadastramento das contas de depósito fosse louvável – pois visava a depurar os passivos bancários, enfrentando o fenômeno das contas fantasmas descoberto em Comissão Parlamentar de Inquérito de 1992 – a expropriação dos recursos não reclamados revelou-se extremamente injusta com os pequenos poupadore. Em tempos em que o acesso à informação em muito se distanciava dos padrões atuais de comunicação eletrônica e em que a interlocução entre bancos e clientes se mostrava ainda bastante incipiente, milhares de humildes investidores se viram privados de recursos vitais a sua subsistência econômica simplesmente por desconhecerem a exigência de cadastramento.

Sem nenhuma relação com os ilícitos financeiros que resultaram na decisão de recadastramento, esses pequenos poupadores foram vítimas de enormes danos colaterais, perdendo para o Estado as modestas riquezas acumuladas por vidas inteiras. Felizmente, o Judiciário vem reconhecendo a injustiça – e aparente ilegalidade – do repasse ao Estado dos recursos de poupanças não recadastradas.

Em decisão proferida em 27 de fevereiro deste ano (publicada em 9/03/2013) o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na AC 0004492-35.2008.4.01.3801 (2008.38.01.004508-8)/MG lembrou que “*a jurisprudência do STJ entende imprescritível a ação para reclamar os créditos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 2.313/54*”. No mesmo acórdão, citando decisão anterior do mesmo Tribunal, asseverou-se que “*a indisponibilização de valores pertencentes a particulares, sem observância ao devido processo legal, e o seu repasse para os cofres da União, significam desrespeito ao direito de propriedade e enriquecimento ilícito da União Federal*”.

Para consagrar esse adequado entendimento judicial e estender seus efeitos a todos os poupadores que foram expropriados de seus depósitos, propomos o presente projeto de lei, que torna imprescritíveis as ações para reclamação de valores existentes em cadernetas de poupança, permitindo que os titulares – ou seus herdeiros – recuperem o que, em verdade, sempre lhes pertenceu.

Contamos com a colaboração de nossos pares para a aprovação e aperfeiçoamento da proposição.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2013.

Deputado CARLOS SOUZA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.526, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre recursos não reclamados correspondentes às contas de depósitos não recadastrados, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.597, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os recursos existentes nas contas de depósitos, sob qualquer título, cujos cadastros não foram objeto de atualização, na forma das Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 2.025, de 24 de novembro de 1993, e 2.078, de 15 de junho de 1994, somente poderão ser reclamados, junto às instituições depositárias, até 28 de novembro de 1997.

§ 1º A liberação dos recursos de que trata este artigo pelas instituições depositárias fica condicionada à satisfação, pelo reclamante, das exigências estabelecidas nos incisos I e II do art. 1º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.025, de 1993, observado o disposto no art. 3º e seus parágrafos da mesma Resolução.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata este artigo, os saldos não reclamados, remanescentes junto às instituições depositárias, serão recolhidos ao Banco Central do Brasil, na forma por este determinada, extinguindo-se os contratos de depósitos correspondentes na data do recolhimento.

§ 3º A medida em que os saldos não reclamados remanescentes de que trata o parágrafo anterior forem sendo recolhidos ao Banco Central do Brasil, este providenciará a publicação no Diário Oficial da União de edital relacionando os valores recolhidos e indicando a instituição depositária, sua agência, a natureza e o número da conta do depósito, estipulando prazo de trinta dias, contados da sua publicação, para que os respectivos titulares contestem o recolhimento efetuado.

§ 4º Do indeferimento da contestação cabe recurso, com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, para o Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º Decorrido o prazo de que trata o § 3º do artigo anterior, os valores recolhidos não contestados passarão ao domínio da União, sendo repassados ao Tesouro Nacional como receita orçamentária.

Parágrafo único. Dos valores a que se refere este artigo sessenta por cento serão destinados ao Programa Nacional de Reforma Agrária e a outros programas de natureza social, na forma estabelecida em regulamento que vier a ser baixado pelo Poder Executivo, e quarenta por cento constituirão receitas do Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC.

LEI Nº 2.313, DE 3 DE SETEMBRO DE 1954

Dispõe sobre os prazos dos contratos de depósito regular e voluntário de bens de qualquer espécie, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte lei:

Art. 1º Os contratos de depósito regular e voluntário de bens de qualquer espécie extinguem-se no prazo de 25 (vinte e cinco) anos, podendo, entretanto, ser renovados por expressa aquiescência das partes.

§ 1º Extintos êsses contratos, pelo decurso do prazo, os bens depositados serão recolhidos ao Tesouro Nacional e, aí, devidamente relacionados, em nome dos seus proprietários, permanecerão, se não forem êstes reclamados no prazo de 5 (cinco) anos, findo o qual se incorporarão ao patrimônio nacional.

§ 2º Por ocasião dêsse recolhimento ao Tesouro Nacional, os depositários dêle darão conhecimento aos interessados por meio de publicidade no "Diário Oficial", e na imprensa local, onde houver, pelo menos 3 (três) vezes.

Art. 2º Os créditos resultantes de contratos de qualquer natureza, que se encontrarem em poder de estabelecimentos bancários, comerciais e industriais e nas Caixas Econômicas, e não forem reclamados ou movimentadas as respectivas contas pelos credores por mais de 25 (vinte e cinco) anos serão recolhidos, observado o dispôsto no § 2º do art. 1º ao Tesouro Nacional e aí escriturados em conta especial, sem juros, à disposição dos seus proprietários ou de seus sucessores, durante 5 (cinco) anos, em cujo término se transferirão ao patrimônio nacional.

§ 1º Excetuam-se do dispôsto nêste artigo os depósitos populares feitos nos estabelecimentos mencionados, que são imprescritíveis e os casos para os quais a lei determine prazo de prescrição menor de 25 (vinte e cinco) anos.

§ 2º Valerá como reclamação dos créditos e movimentação das contas a apresentação ou remessa, aos ditos estabelecimentos, da caderneta para contagem e lançamentos de juros, ou de qualquer documento pelo qual os credores acusem ciência dos seus saldos ou queiram dêles conhecer, ressalvado também os meios idôneos admitidos em lei.

§ 3º Suspendem-se os prazos acima estipulados em tempo de guerra, pelo tempo que esta durar, em favor dos credores, a serviço das fôrças armadas dentro ou fora do país.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 3 de setembro de 1954.

ALEXANDRE MARCONDES FILHO

Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

FIM DO DOCUMENTO